

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Ilhéus



TutCautAnt 0000085-35.2019.5.05.0493

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB. EM ESTAB. DE SERV. DE SAUDE DE ITABUNA E REGIAO, SINDICATO DOS TECNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DAS REGIOES SUL E EXTREMO SUL DO ESTADO DA BAHIA, SIND DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAP OCUPACIONAIS ESTADO BA, SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DOS(AS) PSICOLOGOS(AS) NO ESTADO DA BAHIA - SINPSI-BA, SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: INSTITUTO GERIR, ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

Os sindicatos autores da presente ação coletiva peticionaram a este juízo postulando a realização bloqueio por meio do Convênio BacenJud do valor de R\$ 2.958.710,75 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e dez reais e setenta e cinco centavos) nas contas do Estado da Bahia e a sua imediata liberação para pagamento do débito apurado e demonstrado nas execuções provisórias ajuizadas.

Requereram, ainda, que o Estado da Bahia junte aos autos documentação que informe o valor originário devido a Gerir, bem como as glosas realizadas e a natureza destas, com vistas a serem analisadas à luz do princípio que privilegia o crédito trabalhista em detrimento de qualquer dívida.

FUNDAMENTOS

Em sede de tutela de urgência foi determinado ao Estado da Bahia o bloqueio do valor remanescente de créditos relativos a Operacionalização da Gestão e Execução das Ações e Serviços de Saúde no Hospital Geral Costa do Cacau, a cargo do INSTITUTO GERIR.

Parte destes valores, mais precisamente de R\$ 1.500.00,00, foi transferido para conta judicial a disposição deste juízo, com o objetivo de efetivar o pagamento de salários dos substituídos referente ao mês de janeiro de 2019, por meio de concessão de tutela de urgência devidamente cumprido pelo Estado da Bahia.

Entretanto, apesar de ter sido intimado por três vezes, conforme se observa dos documentos de ID 628ce29 (dia _____), 76b72ca (dia _____) e aa249e6 (dia _____), o Estado da Bahia deixou de cumprir a decisão deste juízo quanto a transferência do saldo remanescente já bloqueado anteriormente, sem apresentar qualquer justificativa para a demora.

O mencionado valor é necessário para fazer o pagamento das verbas rescisórias devidas aos ex-empregados da primeira parte ré, ora substitutos processuais das partes autoras, por conta da extinção dos respectivos contratos de trabalho sem justa causa.

Observe-se que o ordenamento jurídico pátrio assegura que ninguém, seja pessoa física, jurídica de direito privado ou jurídica de direito público pode se eximir de colaborar com o poder judiciário, conforme preceito no art. 378 do CPC.

Além disso, cabe ao juiz dirigir o processo incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139,

IV, do CPC).

CONCLUSÃO

Desta forma acolhe-se parcialmente o pedido dos autores para **DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO** nas contas bancárias do Estado da Bahia, via BACENJUD, do valor de R\$ R\$ 2.958.710,75 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e dez reais e setenta e cinco centavos) já deduzidos o valor anteriormente depositado em juízo de R\$1.500.000,00, relativos ao crédito remanescente da operacionalização da gestão e Execução das Ações e Serviços de Saúde no Hospital Geral Costa do Cacao devidos a INSTUTUTO GERRIR, que totalizava R\$ 4.458.710,75 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e dez reais e setenta e cinco centavos).

Por fim, muito importante destacar que os referidos valores retidos pelo Estado da Bahia, decorrente do contrato celebrado pela primeira ré, **foi reconhecido como tal através de declaração emitido pelo Secretário Estadual da Saúde**, por meio de ato administrativo. Assim, os valores a serem bloqueados e transferidos para conta a disposição deste juízo **já não fazem parte do patrimônio público**, o que lhe retira a prerrogativa de impenhorabilidade ou qualquer outra forma de constrição judicial, além de não produzir qualquer impacto orçamentário nas finanças do referido Ente Federado já que devidamente contabilizado.

ILHEUS/BA, 07 de maio de 2020.

JOSE CAIRO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular